



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**

**LEI Nº 066**

**BORBOREMA, 03 DE MAIO DE 2001.**

**Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o que determina a Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Art. 2º** - A administração do Conselho será formada por sete membros e terá a seguinte composição :

- I. Um representante do poder executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.
- II. Um representante do poder legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder .
- III. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar, Associação de pais e mestres ou entidades similares;
- IV. Dois representantes dos professores;
- V. Um representante da Sociedade Civil.

**§ 1º** - Os membros do Conselho, serão indicado pelas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O exercício de mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º - A presidência do Conselho será representada pelo membro do Poder Executivo.

**Art. 3º - Compete ao CAE:**

I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE na forma da medida provisória nº 1 979-19 de 02 de junho de 2000.

§ 1º - O Conselho se reunirá mensalmente em caráter ordinário para avaliação e execução de suas atribuições no desenvolvimento do programa, e extraordinariamente, por seu presidente ou por um 1/3 de seus membros.

§ 2º - O membro que deixar de comparecer a um 1/3 das sessões ordinárias, será substituído, salvo motivo justificado aceito em assembléia do Conselho.

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOSÉ DA COSTA MARANHÃO**  
Prefeito